



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 208/2022

Florianópolis, 15 de julho de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.544 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelece que, nos termos e condições previstos em regulamento, a fruição de benefícios fiscais do ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriundos de países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

Contudo, o porto seco de Dionísio Cerqueira, único local de entrada de tais mercadorias no Estado, atualmente não comporta o volume de importações realizadas por via terrestre, razão pela qual estão sendo realizadas obras para a ampliação do porto seco.

Sendo assim, foi criada no art. 110 do Regulamento uma regra transitória, permitindo que, até 7 de agosto de 2022, a entrada e o desembarço de tais bens ou mercadorias pudesse ser feita por outras unidades da federação.

Considerando que houve atraso nas obras de ampliação, cuja conclusão está prevista para o ano de 2023, a Alteração 4.544 prorroga para até 31 de dezembro de 2023 a regra transitória prevista no art. 110 do Regulamento.

Nos termos do art. 2º da minuta, a alteração produz efeitos a contar de 5 de agosto de 2022, primeiro dia útil anterior ao fim do prazo da regra transitória na redação do dispositivo atualmente vigente. Por fim, considerando a proximidade do fim do prazo, solicitamos urgência na tramitação da minuta.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RICMS/SC-01 – art. 110</b>	<b>Alteração 4.544</b>	
<p>Art. 110. Até 7 de agosto de 2022, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às operações com mercadorias a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, atendidas as condições estabelecidas na mencionada alínea.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, desde que a autorização prevista no caput deste artigo conste expressamente do regime especial de concessão do benefício.</p>	<p>Art. 110. Até 31 de dezembro de 2023, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>.....</p>	<p>O art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelece que, nos termos e condições previstos em regulamento, a fruição de benefícios fiscais do ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriundos de países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>Contudo, o porto seco de Dionísio Cerqueira, único local de entrada de tais mercadorias no Estado, atualmente não comporta o volume de importações realizadas por via terrestre, razão pela qual estão sendo realizadas obras para a ampliação do porto seco.</p> <p>Sendo assim, foi criada no art. 110 do Regulamento uma regra transitória, permitindo que, até 7 de agosto de 2022, a entrada e o desembarço de tais bens ou mercadorias pudesse ser feita por outras unidades da federação.</p> <p>Considerando que houve atraso nas obras de ampliação do porto seco, cuja conclusão está prevista para o ano de 2023, a Alteração 4.544 prorroga para até 31 de dezembro de 2023 a regra transitória prevista no art. 110 do Regulamento.</p>
<b>Lei nº 17.762, de 2019</b>		
<p>Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p>		